



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



## **PARECER JURÍDICO**





# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2022  
DISPENSA EMERGENCIAL 001/2022  
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca possibilidade jurídica de se fazer a contratação direta através de Dispensa para a contratação emergencial de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana do Município de São Lourenço da Mata-PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que o Coordenador de Limpeza Urbana encaminhou para o secretário de infraestrutura, comunicação interna solicitando providências no sentido de se dar continuidade ao serviço de limpeza urbana, com brevidade, visto que o vencimento do contrato da dispensa emergencial nº 10/2021.

Foi apresentado projeto básico para a execução dos serviços apenas para o prazo do período emergencial de 60 dias.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica do pedido.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, previu o denominado “dever de licitar”, tratando-o como princípio jurídico a ser seguido pela administração pública:

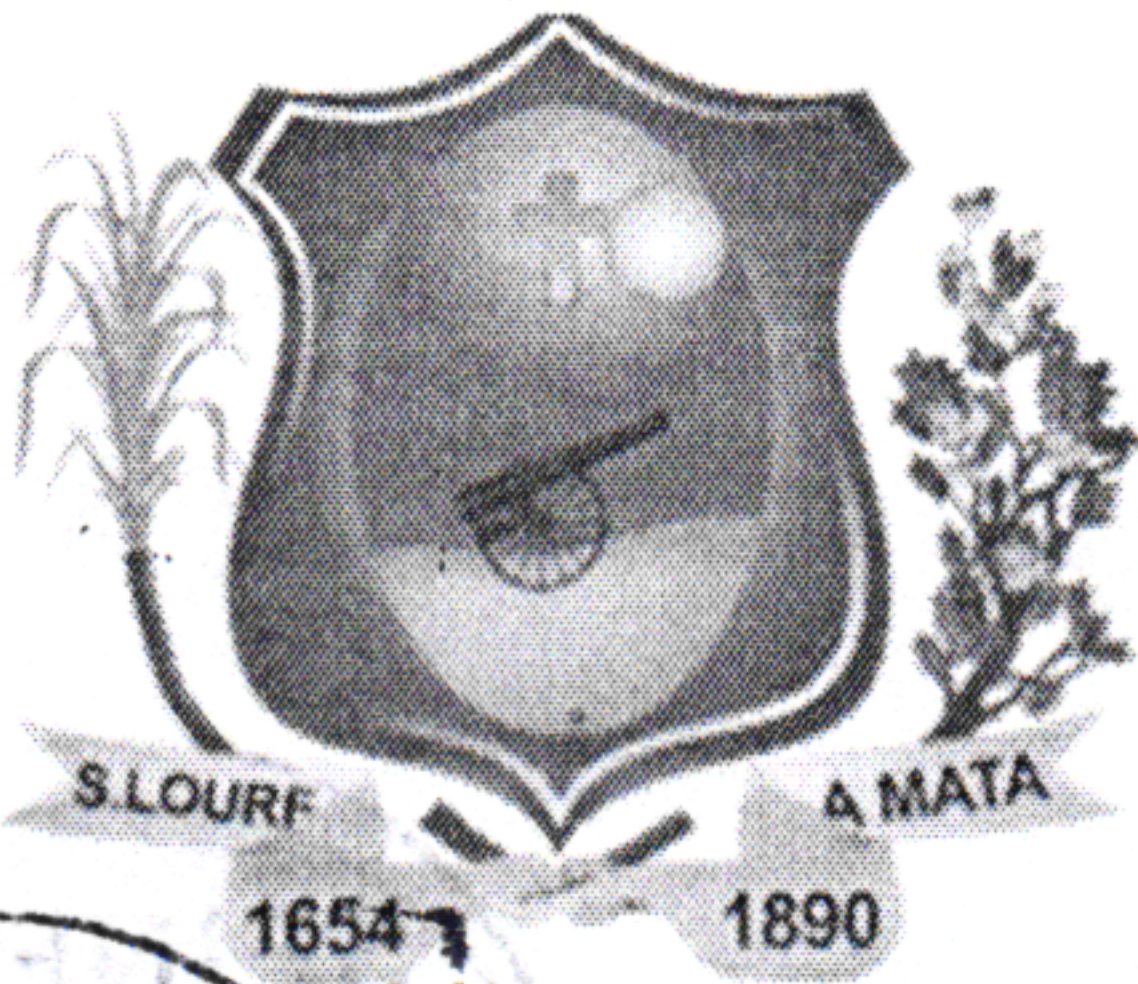
Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

A redação do próprio dispositivo, por outro lado, abre a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, as chamadas contratações diretas, o que caberia à legislação infraconstitucional fazê-lo. A respectiva regulamentação se deu através da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade da contratação direta nos casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

A lei 8.666/93 em seu artigo 24, inciso IV prevê a dispensa de realização de processo licitatório para a contratação de empresas em caráter emergencial conforme abaixo transcrito.

Página 1 de 4



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No presente caso, verificamos que o serviço de limpeza urbana vem sendo realizado através de contratação direta, visto que já foram feitos 02 processos administrativos de dispensa emergencial, e, até o momento, não foi realizada nova licitação na modalidade concorrência pública para que seja feita a contratação através de procedimento licitatório como determina a lei.

Em suas justificativas, o senhor secretário de infraestrutura se reporta às dificuldades encontradas pela administração na elaboração do projeto básico que contemple todo o município alegando que este passou por várias alterações, bem como a falta de mão de obra especializada para a elaboração do projeto.

O Coordenador de limpeza urbana, por sua vez, cobra uma solução para a continuidade dos serviços de limpeza que é essencial e que não pode ser interrompido, pois o acúmulo de lixo traz sérios riscos à saúde pública com surgimento de insetos, ratos, além do mau cheiro que é prejudicial à população.

Analisando-se a situação da administração esta tem que tomar medidas para que o caos não seja instalado no município com a falta de coleta de lixo e o serviço essencial e contínuo seja realizado. Diante dessa problemática, considerando a urgência da medida a ser tomada e o prazo que demanda uma licitação de na modalidade concorrência pública, além da finalização do projeto básico para que seja deflagrado o processo licitatório, o recomendável, em atenção à supremacia do interesse público, é que seja feita nova dispensa emergencial.

Observa-se que o prazo dessa nova dispensa emergencial é pelo prazo de 60 dias, alertando essa assessoria que a administração proceda com a abertura do processo licitatório ao mesmo tempo que a dispensa, devendo esta ser imediatamente finalizada com a conclusão do processo licitatório e a contratação da empresa vencedora do certame.

Para a contratação direta, o TCU tem orientado em suas decisões que são necessárias 03 cotações para que a exigência de justificativa de preços constante na lei seja observada, conforme acórdão abaixo transcrito:

“A justificativa de preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo(...)”

Acórdão TCU 1.565/2015

Página 2 de 4



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

SEINFRA  
FOLHA

Portanto, deve a administração atentar para todas as exigências legais que condicionam a escolha da empresa para contratação direta, observando, principalmente, a economicidade para a administração.

Isto posto, entende essa assessoria existir fundamentação para a dispensa emergencial, diante da situação fática existente, que está adstrita à questão de saúde pública, assim como o interesse público que justifica a contratação direta.

## Conclusão

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discricionariedade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas. Mesma sorte se sucede em se tratando de dispensa.**

Neste parecer, igualmente, não se verifica a eventual existência de outro processo licitatório anterior em execução, visto que houve distrato amigável conforme acima citado.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

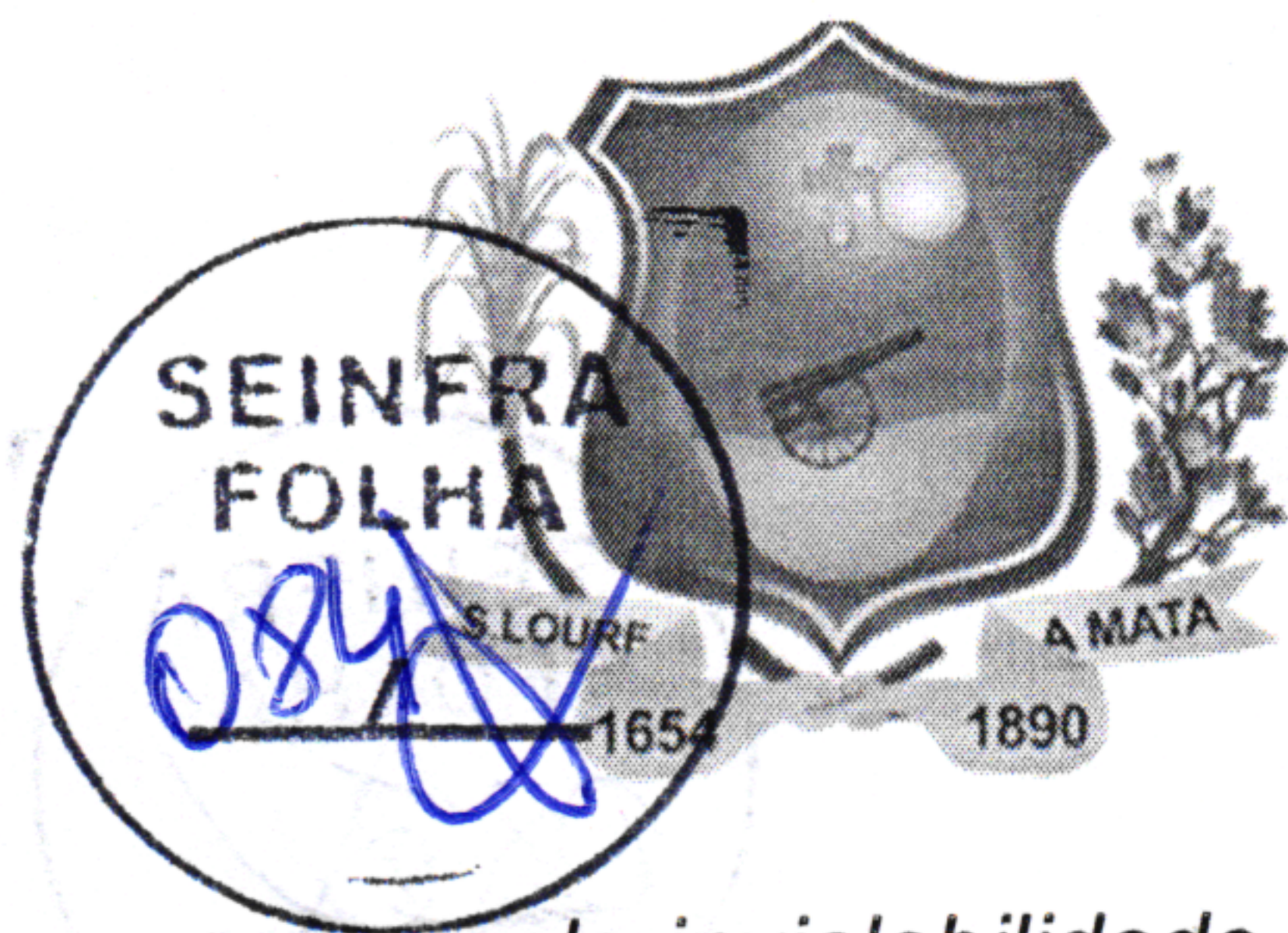
*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;*

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, *“é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”*. Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindo-se sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.

Acrescenta-se que *“a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado”*.

Página 3 de 4



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

*pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94”, sendo justamente por esses motivos salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.*

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, concebe esta assessoria jurídica que **a legalidade da realização da dispensa de licitação em tela está condicionada ao preenchimento dos requisitos e procedimentos legais previstos na Lei nº 8.666/93.**

Isto posto, opinamos pela legalidade do processo administrativo na modalidade Dispensa, conforme a legislação atinente, visando contratação emergencial de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana do Município de São Lourenço da Mata-PE, conforme a melhor proposta a ser apresentada pelas empresas consultadas pela Secretaria de Infraestrutura para a realização do objeto pretendido, devendo ser providenciada, a abertura do processo licitatório para a aquisição do objeto que ora está sendo contratado de forma direta, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 28 de abril de 2022.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO  
Assessora Jurídica  
OAB-PE 12.737